



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24042.60321-63

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Altera as Leis nº 8.677, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social e dá outras providências, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para aperfeiçoar dispositivos do Programa Minha Casa Minha Vida Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º-A** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Social Rural (FDSR), como parte do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), a ser regulamentado com prioridade para operacionalização da habitação rural, especialmente para o agricultor familiar e para os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

**Art. 2º** A Lei nº 14.620 de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

XX – priorização dos agricultores familiares e aqueles a eles equiparados nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando se tratar de unidades voltadas para o público rural.”

“**Art. 4º** .....

§ 11. No caso de empreendimentos voltados às faixas às quais se refere o inciso II do art. 5º, deve o regulamento priorizar beneficiários





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

organizados de forma associativa por Entidade Organizadora – EO, tais como associações e cooperativas.”

**“Art. 5º .....**

§ 3º Para enquadramento nas faixas de renda às quais se refere o inciso II deste artigo será utilizado o critério de renda no Cadastro Nacional de Agricultores Familiares (CAF) de que trata o regulamento da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, aplicando-se fator redutor de 60% (sessenta por cento) na renda, em benefício do agricultor familiar.

§ 4º As faixas às quais se refere o inciso II deste artigo devem ser regulamentadas e operacionalizadas para atender às demandas habitacionais em faixas de renda diferentes, proporcionando uma abordagem abrangente e inclusiva para a agricultura familiar.”

**“Art. 13. ....**

§ 12. O disposto sobre geração de energia fotovoltaica e outras fontes renováveis também se aplica aos empreendimentos voltados às faixas rurais às quais se refere o inciso II do art. 5º desta Lei.

§ 13. No caso de empreendimentos voltados às faixas rurais às quais se refere o inciso II do art. 5º desta Lei, deve haver integração com acesso à água, podendo haver financiamento de estruturas específicas para tais fins, inclusive cisternas de placas.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei nasceu das demandas apresentadas na edição 2024 do Grito da Terra Brasil. O Grito da Terra Brasil se destaca como a principal mobilização da população rural brasileira, reunindo anualmente, na capital federal, milhares de pessoas de todo o país. Unindo representantes de todo o rural brasileiro, suas lideranças colhem sugestões que englobam uma ampla pauta de reivindicações para melhoria das condições de vida das pessoas no campo.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Entre as pautas de 2024, foram listadas sugestões para aperfeiçoar o Programa Minha Casa Minha Rural, as quais foram acolhidas por este mandato e transformadas neste Projeto de Lei que aqui apresentamos.

Atualmente, o Brasil possui mais de 25 milhões de pessoas vivendo na zona rural, segundo dados do último Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trata-se de um contingente importante de pessoas que têm direitos habitacionais, tais como as pessoas que moram nas áreas urbanas.

No entanto, a população rural tem necessidades específicas que merecem atendimento direcionado para garantia de efetivação desses direitos. No caso da habitação rural, entidades estimam que o déficit gira entre 1,2 milhão de unidades. Considerando que a moradia digna é uma das necessidades mais básicas das famílias, é importante que se invistam recursos públicos para resolução deste problema.

O Programa Minha Casa Minha Vida possui faixas específicas para atendimento ao público rural, conforme disposto na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, o que é conhecido como Minha Casa Minha Vida Rural. O programa emprega recursos do Orçamento Geral da União - OGU e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

O público alvo são todas as famílias residentes nas áreas rurais que se enquadrem nas faixas de renda anual admitidas pelo MCMV Rural, incluindo os agricultores familiares e outros beneficiários da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, isto é, os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Em que pese a existência do Minha Casa Minha Vida Rural há ainda demandas não atendidas que devem ser priorizadas para a satisfação do direito à moradia digna no campo. Neste sentido se apresentam aqui propostas de aperfeiçoamento legislativo para ampliar a eficiência do programa.

Em primeiro lugar, é criado o Fundo de Desenvolvimento Social Rural (FDSR), como parte do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), como



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

mais uma fonte de recursos para a habitação rural, ampliando o leque de opções existentes.

Ademais, para o Minha Casa Minha Vida Rural (MCMVR) fica estabelecida em lei a prioridade para agricultores familiares e aos demais beneficiários da Lei da Agricultura Familiar.

No MCMVR também se estabelece, a partir da aprovação desta Proposição, que devem ser priorizadas as entidades sem fins lucrativos, conhecidas como entidades organizadores -EO, de forma a facilitar o acesso para habitação provida pelas organizações dos próprios agricultores, estimulando-se assim o empreendedorismo e a autonomia das populações rurais.

É sugerida também um fator redutor de sessenta por cento (60%) na renda para enquadramento nas faixas rurais, em benefício do agricultor familiar potencial beneficiário do programa, bem como o uso do CAF (Cadastro Nacional de Agricultor Familiar).

Por fim, é estimulada a autonomia energética e a satisfação das necessidades de acesso à água na área rural, inclusive com cisternas nos empreendimentos.

Deste modo, acreditamos que o Minha Casa Minha Vida Rural possa ser aperfeiçoado para melhorar o acesso das populações rurais à moradia digna, bem como para melhorar as condições de tal acesso.

Portanto, peço o voto dos pares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

**Senador MECIAS DE JESUS**  
(REPUBLICANOS/RR)